



Fl. nº

Proc. nº 03130/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 3/2020/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO Nº: 03130/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV
INTERESSADO: Sonia Maria Vieira de Moura Yamao - CPF 518.930.107-91
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 1ª SESSÃO, DE 23 A 27 DE MARÇO DE 2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.
PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE.
ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO PELA
CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 40, §1, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 41/2003 c/c o art. 17, da Lei Municipal nº 5.025/2018.
2. Os proventos serão proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Sonia Maria Vieira de Moura Yamao, titular do CPF nº 518.930.107-91, matrícula 1073, no cargo de Monitor de Ensino I, classe MAG, referência VIII, Grupo Ocupacional: Magistério/MAG-315, com carga horária de 20 horas semanais, com fundamento no artigo 40, §1, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 41/2003 c/c o art. 17, da Lei Municipal nº 5.025/2018.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do Provimento nº 001/2011/PGMPC³.

¹ Portaria nº 312/2019/GP/IPMV, de 23.08.2019, publicada no DOM nº 2812, de 24.09.19 (ID 834312)

² Relatório Técnico, ID 862929.



Fl. nº

Proc. nº 03130/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no art. 1º, § 2º, da IN nº 40/2014/TCE-RO.

6. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte tempestivamente, convergindo com o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁴.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**⁵ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁶.

8. E mais. Os proventos serão proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 40, §1, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela EC 41/2003 c/c o art. 17, da Lei Municipal nº 5.025/2018, está correta. Logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Sonia Maria Vieira de Moura Yamao, titular do CPF nº 518.930.107-91, matrícula nº 1073 no cargo de Monitor de Ensino I, classe MAG, referência VIII, Grupo Ocupacional: Magistério/MAG-315, com carga horária de 20 horas semanais, materializado pela Portaria nº 312/2019/GP/IPMV, de 23.08.2019, publicada no DOM nº 2812, de 24.09.19, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §1, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação da EC 41/2003, c/c art. 17, da Lei Municipal nº 5.025/2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

⁴ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁵ 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

⁶ ID 862874.



Fl. nº

Proc. nº 03130/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 27 de março de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator